



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074477 - PR
(2025/0345079-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J R L DA S
ADVOGADOS : WESLEY CAETANO DA SILVA - GO023099
EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
AGRAVADO : A DA L M
ADVOGADA : KAUANA ROBERTA COLAÇO MUNHOZ - PR091326

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA BANCÁRIA CEDIDA A TERCEIRO PARA RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE FRAUDE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074477 - PR(2025/0345079-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J R L DA S
ADVOGADOS : WESLEY CAETANO DA SILVA - GO023099
EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
AGRAVADO : A DA L M
ADVOGADA : KAUANA ROBERTA COLAÇO MUNHOZ - PR091326

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA BANCÁRIA CEDIDA A TERCEIRO PARA RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE FRAUDE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ . AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso em razão da aplicação da Súmula 284/STF (fls. 1104-1107).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o acórdão violou o art. 884 do Código Civil, já que não pode ser responsabilizada por supostos danos, pois desconhece o beneficiário final do depósito realizado em conta.

Defende que a questão é de direito e não de fato, pois houve má interpretação do comando normativo do art. 884 do CC, o que caracteriza violação direta à lei federal.

Argumenta que não se trata de razões dissociadas, mas sim de inadequada apreciação da prova, o que afasta a aplicação da Súmula 284/STF.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1121).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.022):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELO (1). SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DE MENSAGEM. PIX REALIZADO PARA TERCEIRO. OPERAÇÃO WHASTAPP EFETUADA PELO TITULAR. CONTATO DIRETO COM GOLPISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONSTATADA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. APELO (2). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA BANCÁRIA CEDIDA PARA USO POR TERCEIRO. RECEBIMENTO DOS VALORES VIA PIX DECORRENTES DA FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 884, 932 E 933 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 884 do Código Civil, defendendo a ausência de enriquecimento sem causa e inexistência de obrigação de indenizar, uma vez que não se beneficiou da fraude e a responsabilidade deveria recair sobre a instituição financeira.

Pois bem. Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais proposta por A. da L. M. contra B. B. S/A, B. C. S.A., N. P. S.A. e J. R. L. da S., narrando o autor ter recebido mensagem por WhatsApp, em 21/3/2022, solicitando PIX no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), com depósito realizado na conta de J. R. L. da S.. Após desconfiar de novo pedido, confirmou o golpe e buscou bloqueio e dados junto aos bancos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar exclusivamente J. R. L. da S. a pagar R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), ao autor.

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima quanto aos bancos e atribuiu responsabilidade ao réu por empréstimo da conta, de acordo com os seguintes fundamentos (fls. 1.024-1.025):

(...)

Da análise, verifico que o requerido argumenta que não pode ser responsabilizado pelo golpe sofrido pelo autor, embora admita que os valores foram transferidos para sua conta bancária, defendendo, no entanto, que apenas emprestou a conta a um colega e que não participou da fraude. Sem razão, no entanto.

Isso porque, ao permitir que um terceiro utilize a sua conta bancária para recebimento de valores decorrentes da fraude e realizasse a transferência desses valores para outrem, atrai para si a responsabilidade pela malversação da utilização da sua conta, notadamente porque admite que a emprestou a um colega, ou seja, não houve qualquer fraude na utilização da conta.

Portanto, ao agir dessa maneira, o requerido viabilizou o recebimento de valores oriundos da prática de fraude e deve ser responsabilizado pelos atos praticados pelo terceiro, até mesmo com forma de evitar o enriquecimento sem causa, considerando que o valor ingressaram de fato em seu patrimônio, e isso independentemente de culpa, conforme arts. 884, 932, inciso V e 933, todos do CC: (...)

Portanto, não há reparos a serem feitos na sentença.

No caso, a Corte local consignou que, embora o recorrente tenha afirmado não ter participado da fraude, ao emprestar sua conta bancária a um colega, atraiu para si a responsabilidade civil. Isso se diz porque permitiu que sua conta fosse utilizada para recebimento e transferência de valores oriundos da fraude, viabilizando a prática ilícita. O acórdão destacou que os valores ingressaram em seu patrimônio e, para evitar enriquecimento sem causa, deve responder pelos atos praticados pelo terceiro, independentemente de culpa, nos termos dos arts. 884, 932, V, e 933 do Código Civil.

Em seu recurso especial, a parte agravante aponta ofensa ao art. 884 do Código Civil, limitando-se a alegar que não se beneficiou da fraude, sem enfrentar o fundamento jurídico central do acórdão, a responsabilidade objetiva decorrente da cessão da conta bancária.

Observo que as alegações da parte recorrente se revelam dissociadas da motivação do acórdão recorrido, caracterizando, portanto, deficiência de fundamentação, a incidir o óbice da Súmula 284 do STF.

Ademais, alterar a conclusão do acórdão recorrido a fim de acolher a tese do recorrente — no sentido de que não se beneficiou da fraude e de que não houve enriquecimento sem causa — demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

Desse modo, as razões deduzidas são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.477 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0345079-7

Número de Origem:

00054494620228160001 00264923420258160001 264923420258160001 54494620228160001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R L DA S

ADVOGADOS : WESLEY CAETANO DA SILVA - GO023099

EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248

AGRAVADO : A DA L M

ADVOGADA : KAUANA ROBERTA COLAÇO MUNHOZ - PR091326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R L DA S

ADVOGADOS : WESLEY CAETANO DA SILVA - GO023099

EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248

AGRAVADO : A DA L M

ADVOGADA : KAUANA ROBERTA COLAÇO MUNHOZ - PR091326

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026